

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS



CNPJ 44.518.504/0001-73
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



MENSAGEM Nº 33/2022

Lucianópolis, 30 de novembro de 2.022.

Senhores Membros da Câmara Municipal

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências para análise e votação, o incluso Projeto de Lei nº 33/2022, que autoriza à abertura de crédito adicional especial, destinado ao pagamento de reclamação trabalhista.

Cumpre informar que a servidora Municipal ESTELA MARA FERRARI, moveu reclamação trabalhista em relação ao Município de Lucianópolis, requerendo direito a recebimento de 1% de adicional por tempo de serviço disposto na Lei Municipal nº 1049 de 25 de julho de 1995 e alterações posteriores, considerações e decisão constam do processo 0010974-46.2021.5.15.0090, com cópia em anexo.

O pagamento é obrigatório, não havendo mais recursos contra as decisões, juntamos ainda planilha de cálculos efetuada por empresa contratada pelo município e acatado pela justiça.

Solicito que o projeto tenha tramitação em regime de máxima urgência na forma disposta no artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Ao submeter o Projeto a apreciação desta Douta Câmara, tem certeza de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer que merece aprovação.

Aproveito da oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Câmara Municipal de
Lucianópolis - SP

Nº Protocolo:

PPT-

R-88-02-12-202

2

Etiqueta: 108

Data:

02/12/2022 -

12:04:17

Gerada por:

Michel Fabricio

Cruz Andreia



Consulta pelo site:

<https://www.camaralucianopolis.sp.gov.br/consulta-protocolo>

HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
EM: 12/12/2022

Ass. Responsável

Câmara Municipal de Lucianópolis



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 33/2022

"Dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual – PPA e autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências correlatas."

Art. 1º - Fica incluído no Plano Plurianual – PPA, aprovado pela Lei 1.724 de 18 de novembro de 2.021 e modificações posteriores, o projeto classificado no anexo II e III que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fica a Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada pela Lei Municipal nº 1.725 de 18 de novembro de 2.021, igualmente alterada no projeto a que alude o artigo anterior.

Art. 3º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, crédito adicional especial, no valor de R\$ 30.387,99 (trinta mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) classificados na conformidade com a Tabela I, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único – Fica também autorizado ao Município proceder acordo ou pagamento antecipado do valor devido no processo trabalhista nº 0010974-46.2021.5.15.0090, movido por Estela Mara Ferrari até o limite do valor supra, incluindo todas as verbas devidas.

Art. 4º - O crédito aberto pelo artigo anterior, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação, que trata o Artigo 43, § 1º, inciso II e § 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lucianópolis, 30 de novembro de 2.022.

HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



TABELA I

A que se refere o Artigo 3º da Lei nº de de 2022.

CLASSIFICAÇÃO	VALORES R\$
Órgão: Poder Executivo	
Unidade Orçamentária: Departamento Administrativo e Financeiro	
Encargos Gerais do Município	
3.3.90.91.14 – Sentenças Judiciais.....	30.387,99
110.000 - Geral	

Prefeitura Municipal de Lucianópolis, 30 de novembro de 2022.

HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17.475-005.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Anexo II - PROG. GOVERNAMENTAIS / METAS / CUSTOS

Anexo III - UNID.EXEC. E AÇÕES VOLT.DES.PR.GOVERN.

Período: 2022

Tipo: Inclusão de 2022

PROGRAMA: Administração Geral

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0003

UNIDADE RESPONSÁVEL: Encargos Gerais do Município

CÓDIGO DA UNIDADE: 02.03.04

OBJETIVO: Melhorar o atendimento na Administração Geral

JUSTIFICATIVA: Melhorar o atendimento na Administração Geral

METAS			
INDICADORES	UNIDADE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Percentual	%	100	100

PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO	
INDICADORES	2022
Percentual	100

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R\$ 30.387,99

Período: 2022

Tipo: Inclusão de 2022

UNIDADE EXECUTORA: Encargos Gerais do Município

CÓDIGO DA UNIDADE: 02.03.04

FUNÇÃO: Administração

CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUB-FUNÇÃO: Administração Geral

CÓDIGO DA SUB-FUNÇÃO: 122

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS	
Atividade:	Sentenças Judiciais
Código da Atividade:	2055

META FÍSICA			
QUANTIDADE TOTAL:	100	UNIDADE DE MEDIDA:	%

META POR EXERCÍCIO	
2022	
100	

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO	
2022	
30.387,99	

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R\$ 30.387,99



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
ATOrd 0010974-46.2021.5.15.0090
AUTOR: ESTELA MARA FERRARI
RÉU: MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS

SENTENÇA

ESTELA MARA FERRARI, move reclamação trabalhista em relação a MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS, ambos já qualificados na inicial, aduz em síntese : recebe o adicional por tempo de serviço na base de 13 anos, sendo desconsiderado o primeiro período de seis anos entre 1994 a 2001 e um ano e nove meses. Postulou : diferença do adicional por tempo de serviço, reflexos e honorários advocatícios . Juntou documentos .

Regularmente notificada a reclamada apresentou contestação a pontando que a reclamante atua no município de forma contínua por 12 anos. Juntou documentos e postulou pela improcedência total.

Réplica apresentada.

Encerrada a instrução processual.

As tentativas de conciliação restaram frustradas.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDE-SE

A lei municipal n. 1049 de 25 de julho de 1995 dispõe no art. 1º :

Artigo 1º - Para cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da referência que estiver percebendo. (grifo nosso).

A norma estabelece como base para reconhecimento do adicional o tempo de exercício no serviço público municipal.

Não há qualquer base na norma para excluir o período anterior, no qual a reclamante esteve no exercício do serviço público. Não foi estabelecido pelo legislador a exclusão de

períodos anteriores.

Quanto a interpretação da reclamada acerca do valor de referência, que estiver percebendo, é critério para cálculo do valor a ser pago, mas não para apuração do período.

Com relação ao período, por não existir regra específica na lei municipal, deve seguir o disposto na CLT, regime jurídico da reclamante, logo, incide o art. 453 da CLT. (*“Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. (Redação dada pela Lei nº 6.204, de 29.4.1975)*)

Deste modo, o valor do adicional por tempo de serviço deve ser apurado levando em conta todo o período de atuação no serviço público municipal, inclusive dos contratos anteriores, referente aos períodos descontínuos, fazendo jus a diferença indicada na inicial, inclusive quanto ao percentual majorado quando completa 20 anos.

Assim sendo, julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento da diferença do adicional por tempo de serviço de agosto de 2017 a agosto de 2021, parcelas vencidas e vincendas, bem como reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13o. salário, FGTS (cujo valor deverá ser depositado em conta vinculada, pois ativo o contrato de trabalho).

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, pois a comprovação de insuficiência de recursos exigida pelo art. 790 § 4o. da CLT é feito pela declaração de fls. 93 a qual impõe a veracidade da condição de pobreza, diante da presunção assegurada pela lei 7.115/93. (*“ Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”*)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante do disposto no art. 791-A da CLT levando em consideração os elementos apontados no art. 791-A § 2o. da CLT, fixo os honorários advocatícios em favor do reclamante no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Assim sendo, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação nos termos do art. 791-A da CLT.

ANTE O EXPOSTO, julgo o pedido formulado por ESTELA MARA FERRARI na reclamação trabalhista que move em relação a MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS **PARCIALMENTE PROCEDENTE** condenando ao pagamento dos seguintes pleitos :

A) pagamento da diferença do adicional por tempo de serviço de agosto de 2017 a agosto de 2021, parcelas vencidas e vincendas, bem como reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13o. salário, FGTS (cujo valor deverá ser depositado em conta vinculada, pois ativo o contrato de trabalho).

B) pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação nos termos do art. 791-A da CLT.

Tudo na forma da fundamentação acrescido de juros e correção monetária a ser apurado em liquidação de sentença. As verbas que tenham sido quitadas com o mesmo título e desde que devidamente comprovada a quitação na fase de conhecimento deverão ser compensadas.

Os critérios de correção monetária deverão observar a determinação contida na ADC 58, logo, IPCA-E na fase pré-judicial e a partir do ajuizamento a taxa Selic, que já inclui o juros de mora.

Arbitra-se o valor da condenação em R\$ 15.000,00. Custas no importe de R\$ 300,00 a cargo da reclamada, dispensada de recolhimento.

Recolhimentos previdenciários nos termos da Lei n. 8.620/93 e fiscais (Imposto de Renda) nos termos da Lei 8.541/92, a serem deduzidos do crédito do reclamante, tudo nos termos da súmula n. 368 do TST.

Quanto aos recolhimentos previdenciários deverá, ainda, ser observado :

- 1 - a ré é a responsável pelo recolhimento tanto das contribuições sociais devidas pelo autor (empregado) quanto das devidas por ela própria (empregadora)
- 2 - faculta-se à ré reter do crédito do autor as inportâncias relativas aos recolhimentos que a este cabem, devendo observar o limite máximo do salário-de-contribuição;
- 3 - as contribuições sociais incidem sobre as verbas de natureza salarial nesta sentença deferidas, de acordo com o art. 28 e §§ da Lei nº 8.212/91;
- 4 - a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a "época própria";

Após o trânsito em julgado deverá a reclamada ser intimada para implementar em folha de pagamento, no prazo de trinta dias, e passar a quitar mensalmente o valor do adicional, na forma reconhecida, enquanto vigente o contrato de trabalho, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 limitada ao valor da obrigação principal.

Nada Mais.

Intimem-se

BAURU/SP, 22 de março de 2022.

ANDRE LUIZ ALVES
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
ATOrd 0010974-46.2021.5.15.0090
AUTOR: ESTELA MARA FERRARI
RÉU: MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRT.

Tendo em vista o *trânsito em julgado*, intime-se o MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS para:

1 - cumprir a obrigação de fazer em conformidade com a sentença.

2 - apresentar seus cálculos **por meio do Pje-Calc, no prazo de 20 dias**, indicando separadamente os valores relativos ao principal, aos juros, contribuição previdenciária discriminada (parte empregado e empregador) e do Imposto de Renda indicando a base tributável (o valor total das verbas de incidência).

Deverá ser observado na apresentação dos cálculos, salvo se estiver expressamente disposto de forma diversa na sentença:

a) exclusão da base de cálculo do IR (Imposto de Renda) dos juros de mora (Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do C. TST) e das verbas que têm natureza jurídica de indenização e dos valores apurados sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado ao pagamento de férias (Solução de Divergência SRFB/CGT n.º 01, de 02/01/2009);

b) aplicação do art. 12-A da Lei 7713/88, conforme MP 497/10 (Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA);

c) fato gerador da contribuição previdenciária como sendo o pagamento (art. 195 inc. I da Constituição Federal);

d) eventuais contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo ou "salário por fora" não serão objeto de execução nesta esfera de jurisdição a teor do que decidido nos autos do RE 569.056-3, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

e) não inclusão da parcela Terceiros no cálculo da contribuição previdenciária, mas inclusão da parcela SAT. Caso a reclamada não apresente os cálculos poderá sofrer o efeito da preclusão apontada no art. 879 § 1º-B da CLT, o que poderá implicar na aceitação do cálculo da parte contrária. Fica, ainda, advertida a reclamada que a não apresentação do cálculo implicará em arcar com custo de eventual perícia contábil.

A reclamante deverá, no prazo subsequente de 20 dias, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela(o) reclamada(o) e, em caso de discordância, deverá juntar aos autos impugnação fundamentada, com precisa indicação dos itens e objeto da discordância, ou apresentar conta alternativa por meio do Pje-Calc.

Neste último caso, seus cálculos deverão indicar, separadamente, o valor relativo ao principal e aos juros, bem como observar as determinações acima.

O silêncio do reclamante poderá ser presumido como concordância em relação aos cálculos apresentados pela reclamada.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo assegurado, retornem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

BAURU/SP, 12 de setembro de 2022

pc

ANDRE LUIZ ALVES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ ALVES - Juntado em: 13/09/2022 11:26:30 - 46d7483
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22091216404826800000185668270?instancia=1>
Número do processo: 0010974-46.2021.5.15.0090
Número do documento: 22091216404826800000185668270

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ESTELA MARA FERRARI
Reclamado: MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS
Período do Cálculo: 01/08/2017 a 30/09/2022

Data Ajuizamento: 25/08/2021

Data Liquidação: 31/10/2022

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIFERENÇA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	13.118,34	1.126,41	14.244,75
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	1.415,06	104,29	1.519,35
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	3.817,07	278,96	4.096,03
FGTS 8%	1.049,48	99,66	1.149,14
Total	19.399,95	1.609,32	21.009,27

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 90,63%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	19.860,13
FGTS	1.149,14
Bruto Devido ao Reclamante	21.009,27
DEPÓSITO FGTS	(1.149,14)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.693,53)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(111,49)
Total de Descontos	(2.954,16)
Líquido Devido ao Reclamante	18.055,11

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	18.055,11
DEPÓSITO FGTS	1.149,14
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	6.227,33
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSE MARCOS DORETTO	3.151,39
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSE MARCOS DORETTO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	111,49
Total Devido pelo Reclamado	28.694,46

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Apos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 24/08/2021 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 25/08/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2021.
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).

Nº PROC:	0010974-46.2021.5.15.0090	PERÍODO:	25/08/2017 à 30/09/2022
VARA:	3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU/SP	AJUIZAMENTO:	25/08/2021
AUTOR:	ESTELA MARA FERRARI	ATUALIZAÇÃO:	31/10/2022
RÉU:	MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS		

ANEXO A - ADICIONAL POR TEMPO DEVIDO X ADICIONAL POR TEMPO PAGO

Comp. Salário	Salário Base	Adc Temp Pago		Adc Temp Devido		Diferença
		%	Valor	%	Valor	
nov/20	2400,85	12%	288,10	19%	456,16	168,06
dez/20	2400,85	12%	288,10	21%	504,18	216,08
jan/21	2400,85	12%	288,10	21%	504,18	216,08
fev/21	2400,85	12%	288,10	21%	504,18	216,08
mar/21	2400,85	12%	288,10	21%	504,18	216,08
abr/21	2400,85	12%	288,10	21%	504,18	216,08
mai/21	2400,85	13%	312,11	21%	504,18	192,07
jun/21	2400,85	13%	312,11	21%	504,18	192,07
jul/21	2400,85	13%	312,11	21%	504,18	192,07
ago/21	2400,85	13%	312,11	21%	504,18	192,07
set/21	2400,85	13%	312,11	21%	504,18	192,07
out/21	2400,85	13%	312,11	21%	504,18	192,07
nov/21	2400,85	13%	312,11	21%	504,18	192,07
dez/21	2400,85	13%	312,11	23%	552,20	240,09
jan/22	2640,94	13%	343,32	23%	607,42	264,10
fev/22	2640,94	13%	343,32	23%	607,42	264,10
mar/22	2640,94	13%	343,32	23%	607,42	264,10
abr/22	2640,94	13%	343,32	23%	607,42	264,10
mai/22	2640,94	14%	369,73	23%	607,42	237,69
jun/22	2640,94	14%	369,73	23%	607,42	237,69
jul/22	3338,85	14%	467,44	23%	767,94	300,50
ago/22	3338,85	14%	467,44	23%	767,94	300,50
set/22	3338,85	14%	467,44	23%	767,94	300,50

12.131,74

Nº PROC:	0010974-46.2021.5.15.0090	PERÍODO:	25/08/2017 à 30/09/2022
VARA:	3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU/SP	AJUIZAMENTO:	25/08/2021
AUTOR:	ESTELA MARA FERRARI	ATUALIZAÇÃO:	31/10/2022
RÉU:	MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS		

ANEXO A - ADICIONAL POR TEMPO DEVIDO X ADICIONAL POR TEMPO PAGO

Comp. Salário	Salário Base	Adc Temp Pago		Adc Temp Devido		Diferença
		%	Valor	%	Valor	
ago/17	2264,95	9%	203,85	16%	362,39	158,54
set/17	2264,95	9%	203,85	16%	362,39	158,54
out/17	2264,95	9%	203,85	16%	362,39	158,54
nov/17	2264,95	9%	203,85	16%	362,39	158,54
dez/17	2264,95	9%	203,85	17%	385,04	181,19
jan/18	2400,85	9%	216,08	17%	408,14	192,06
fev/18	2400,85	9%	216,08	17%	408,14	192,06
mar/18	2400,85	9%	216,08	17%	408,14	192,06
abr/18	2400,85	9%	216,08	17%	408,14	192,06
mai/18	2400,85	10%	240,09	17%	408,14	168,05
jun/18	2400,85	10%	240,09	17%	408,14	168,05
jul/18	2400,85	10%	240,09	17%	408,14	168,05
ago/18	2400,85	10%	240,09	17%	408,14	168,05
set/18	2400,85	10%	240,09	17%	408,14	168,05
out/18	2400,85	10%	240,09	17%	408,14	168,05
nov/18	2400,85	10%	240,09	17%	408,14	168,05
dez/18	2400,85	10%	240,09	18%	432,15	192,06
jan/19	2400,85	10%	240,09	18%	432,15	192,06
fev/19	2400,85	10%	240,09	18%	432,15	192,06
mar/19	2400,85	10%	240,09	18%	432,15	192,06
abr/19	2400,85	10%	240,09	18%	432,15	192,06
mai/19	2400,85	11%	264,09	18%	432,15	168,06
jun/19	2400,85	11%	264,09	18%	432,15	168,06
jul/19	2400,85	11%	264,09	18%	432,15	168,06
ago/19	2400,85	11%	264,09	18%	432,15	168,06
set/19	2400,85	11%	264,09	18%	432,15	168,06
out/19	2400,85	11%	264,09	18%	432,15	168,06
nov/19	2400,85	11%	264,09	18%	432,15	168,06
dez/19	2400,85	11%	264,09	19%	456,16	192,07
jan/20	2400,85	11%	264,09	19%	456,16	192,07
fev/20	2400,85	11%	264,09	19%	456,16	192,07
mar/20	2400,85	11%	264,09	19%	456,16	192,07
abr/20	2400,85	11%	264,09	19%	456,16	192,07
mai/20	2400,85	12%	288,10	19%	456,16	168,06
jun/20	2400,85	12%	288,10	19%	456,16	168,06
jul/20	2400,85	12%	288,10	19%	456,16	168,06
ago/20	2400,85	12%	288,10	19%	456,16	168,06
set/20	2400,85	12%	288,10	19%	456,16	168,06
out/20	2400,85	12%	288,10	19%	456,16	168,06